SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114924 - SC (2025/0461112-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARNO MARIO SCHMITT
ADVOGADO	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431
AGRAVANTE	:	VIVECA CRISTINA SCHMITT
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS NEMETZ - SC004595
		FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
		ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
		JULIA WUERGES ROCHA - SC058478
		MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
		FELIPE SA FERREIRA - PR060109
TERC INTER	:	FABIANA SCHMITT
ADVOGADOS	:	RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
		ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
TERC INTER	:	GUIGA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284/STF e 211, 83 e 7/STJ, bem como da incompetência do STJ para apreciar alegada violação constitucional e da ausência do cotejo analítico a embasar o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60490740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c1f2b5-2c2e-43f1-8343-c62d4864cbee

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a suficiência do cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c; (ii) a existência de prequestionamento, inclusive ficto, dos arts. 487, II, e 917, § 3º, do CPC; (iii) a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário sem a assinatura de duas testemunhas; (iv) a possibilidade de discussão de excesso de execução e excesso de garantias por exceção de pré-executividade, sem dilação probatória; e (v) a competência do STJ para apreciar alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada em recurso especial, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

4. Ausente o prequestionamento dos arts. 487, II, e 917, § 3º, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe alegação consistente e reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

5. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de lei especial (Lei nº 10.931/2004, arts. 28 e 29), não se exigindo a assinatura de duas testemunhas, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

6. As teses de inadequação da via executiva, excesso de garantias e excesso de execução não são cognoscíveis por exceção de pré-executividade quando demandam dilação probatória. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no ponto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6.1. Além disso, a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a Súmula 283/STF.

7. A admissão do apelo extremo dissídio jurisprudencial reclama não apenas a transcrição de ementas, mas o efetivo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses jurídicas divergentes, providência da qual não se desincumbiu a parte insurgente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60490740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c1f2b5-2c2e-43f1-8343-c62d4864cbee

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a5c1f2b5-2c2e-43f1-8343-c62d4864cbee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114924 - SC (2025/0461112-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ARNO MARIO SCHMITT
ADVOGADO	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431
AGRAVANTE	:	VIVECA CRISTINA SCHMITT
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS NEMETZ - SC004595
		FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
		ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
		JULIA WUERGES ROCHA - SC058478
		MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
		FELIPE SA FERREIRA - PR060109
TERC INTER	:	FABIANA SCHMITT
ADVOGADOS	:	RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
		ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
TERC INTER	:	GUIGA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284/STF e 211, 83 e 7/STJ, bem como da incompetência do STJ para apreciar alegada violação constitucional e da ausência do cotejo analítico a embasar o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60069912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 3e5ded0a-35a1-49cd-815b-9467382deb05

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a suficiência do cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c; (ii) a existência de prequestionamento, inclusive ficto, dos arts. 487, II, e 917, § 3º, do CPC; (iii) a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário sem a assinatura de duas testemunhas; (iv) a possibilidade de discussão de excesso de execução e excesso de garantias por exceção de pré-executividade, sem dilação probatória; e (v) a competência do STJ para apreciar alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada em recurso especial, por ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

4. Ausente o prequestionamento dos arts. 487, II, e 917, § 3º, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe alegação consistente e reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.

5. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de lei especial (Lei nº 10.931/2004, arts. 28 e 29), não se exigindo a assinatura de duas testemunhas, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

6. As teses de inadequação da via executiva, excesso de garantias e excesso de execução não são cognoscíveis por exceção de pré-executividade quando demandam dilação probatória. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no ponto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

6.1. Além disso, a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a Súmula 283/STF.

7. A admissão do apelo extremo dissídio jurisprudencial reclama não apenas a transcrição de ementas, mas o efetivo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses jurídicas divergentes, providência da qual não se desincumbiu a parte insurgente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60069912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 3e5ded0a-35a1-49cd-815b-9467382deb05

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno (fls. 170-185, e-STJ), interposto por ARNO MÁRIO SCHMITT (ESPÓLIO), contra decisão monocrática deste relator (fls. 162-165, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

A decisão agravada fundamentou-se na incidência dos seguintes óbices: a) Súmula 284/STF, quanto à interposição pela alínea "c", pela ausência de cotejo analítico; b) Súmula 211/STJ, pela falta de prequestionamento dos arts. 487, II, e 917, § 3º, do CPC; c) Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário sem a assinatura de duas testemunhas; d) Súmula 283/STF, pela falta de impugnação específica ao fundamento do acórdão sobre o não cabimento da exceção de pré-executividade para as teses de excesso de execução e de garantias; e) Súmula 7/STJ, pois a revisão da necessidade de dilação probatória implicaria reexame fático; e f) incompetência do STJ para analisar violação a dispositivo constitucional.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares. Defende que a matéria foi devidamente prequestionada, inclusive de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC. Argumenta que a tese sobre a necessidade de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não está pacificada e que o acórdão recorrido diverge de julgados desta Corte. Aduz, ainda, que impugnou todos os fundamentos do acórdão e que a discussão sobre o excesso de execução constitui matéria de ordem pública, cognoscível em exceção de pré-executividade. Por fim, reitera a demonstração do dissídio jurisprudencial e pugna pela reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 189-195, e-STJ, na qual a parte agravada pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar.

1. De início, no que tange à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão monocrática aplicou corretamente o óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, a admissão do apelo extremo por tal fundamento reclama não apenas a transcrição de ementas, mas o efetivo cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses jurídicas divergentes, providência da qual não se desincumbiu a parte insurgente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. A parte recorrente limitou-se a

Documento eletrônico VDA60069912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 3e5ded0a-35a1-49cd-815b-9467382deb05

transcrever ementas, sem realizar o confronto analítico necessário para evidenciar a divergência na interpretação da lei federal em situações fáticas análogas.

2. No que se refere à alegada violação aos arts. 487, II, e 917, § 3º, do CPC, o apelo extremo não preenche os requisitos para conhecimento, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses vinculadas aos referidos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 86-87, e-STJ). A Corte local considerou que as matérias relativas ao excesso de execução e à prescrição, da forma como postas, não seriam cognoscíveis pela via da exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória, e rejeitou os aclaratórios por entender que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos aventados se os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão.

O agravante alega a ocorrência de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. Contudo, a aplicação de tal instituto pressupõe o reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não foi sequer arguido de forma consistente no recurso especial. Desse modo, resta configurada a falta de prequestionamento, requisito constitucional inafastável, o que atrai a incidência do óbice disposto na Súmula 211/STJ, aplicável mesmo em se tratando de matérias de ordem pública.

3. No tocante à controvérsia sobre a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, a despeito da ausência de assinatura de duas testemunhas (arts. 784, III, do CPC, e 166, IV, do CC), o Tribunal de origem decidiu a questão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

A Corte catarinense, ao analisar a matéria, consignou que a Lei nº 10.931/2004, em seus artigos 28 e 29, estabelece os requisitos próprios da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, não incluindo a assinatura de duas testemunhas. O acórdão recorrido assim fundamentou (fls. 69-70, e-STJ):

> O artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, quer pela soma nela indicada, quer pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo. No que toca aos requisitos essenciais, disciplina a legislação de regência que a CCB deve conter [...] (art. 29). Daí se vê que é dispensável a assinatura de duas testemunhas, cuja exigência não se encontra contemplada no texto legal [...].

Com efeito, o entendimento adotado no aresto recorrido guarda perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, por força de lei especial, sendo prescindível a assinatura de duas testemunhas para sua validade e exequibilidade.

A propósito, a própria decisão de inadmissibilidade (fl. 119, e-STJ), confirmada pela decisão monocrática ora agravada, bem pontuou a conformidade do

Documento eletrônico VDA60069912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 3e5ded0a-35a1-49cd-815b-9467382deb05

julgado com a orientação desta Corte, citando o precedente segundo o qual "*admite se a mitigação da 'exigência da assinatura das duas testemunhas no contrato celebrado, de modo a lhe ser conferida executividade, quando os termos do pactuado possam ser aferidos por outro meio idôneo'* (AgInt no AREsp n. 1.929.197/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023)". Ainda:

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS (LEI 10.931/2004, ART. 29, VI). PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE O ART. 784, III, DO CPC. CONTRATO BANCÁRIO COMUM. RELATIVIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHAS QUANDO A FORMAÇÃO DO VÍNCULO É COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução fundada em cédula de crédito bancário, sob alegação de necessidade de assinatura de duas testemunhas e dissídio jurisprudencial.
>
> 2. A cédula de crédito bancário, por força da Lei 10.931/2004, configura título executivo extrajudicial e dispensa a assinatura de duas testemunhas, prevalecendo a disciplina especial sobre o art. 784, III, do CPC.
>
> 3. Ainda que a execução se apoie em contrato bancário comum, a exigência de duas testemunhas pode ser relativizada quando a existência do contrato esteja comprovada por elementos idôneos extraídos dos autos.
>
> 4. Agravo conhecido e recurso especial não conhecido, aplicando-se a Súmula 83/STJ.
>
> (AREsp n. 3.152.365/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 10/9/2026.)

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Quanto às teses de inadequação da via executiva, excesso de garantias e excesso de execução (arts. 805 e 917, § 3º, do CPC), o recurso especial encontra óbices intransponíveis.

Primeiramente, o acórdão recorrido assentou que tais matérias não seriam cognoscíveis por meio de exceção de pré-executividade, por não se tratarem de questões de ordem pública e por demandarem dilação probatória. Eis o excerto pertinente (fl. 70, e-STJ):

> *In casu*, porque as teses relacionadas ao excesso de execução e de garantias fiduciárias não são suscetíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, deve ser mantida incólume a decisão agravada que rejeitou a objeção de pré executividade [...].

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente insiste na existência de excesso de garantias e na necessidade de apuração do valor devido, contudo, não impugnou de forma específica e suficiente o fundamento central do acórdão, qual seja, o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão de tais matérias. A

Documento eletrônico VDA60069912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 3e5ded0a-35a1-49cd-815b-9467382deb05

ausência de combate a fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado recorrido atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 283/STF.

Ademais, para afastar a conclusão da Corte de origem de que a análise do alegado excesso de execução e de garantias demandaria dilação probatória, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, a alegação de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada na via do recurso especial, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Inafastáveis, portanto, os óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:06
Código de Controle do Documento: 3e5ded0a-35a1-49cd-815b-9467382deb05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.114.924 / SC

Número Registro: 2025/0461112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018648620218240008 50356747120248240000 50356747120248240000202511211423 36

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNO MARIO SCHMITT
ADVOGADO	: EVARISTO KUHNEN - SC005431
AGRAVANTE	: VIVECA CRISTINA SCHMITT
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NEMETZ - SC004595
	FELIPE SA FERREIRA - SC017661
	RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
	ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
	JULIA WUERGES ROCHA - SC058478
	MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
	FELIPE SA FERREIRA - PR060109
TERC INTER	: FABIANA SCHMITT
ADVOGADOS	: RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
	ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
TERC INTER	: GUIGA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA60449274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:21
Código de Controle do Documento: aba0e505-a4fe-4c86-8a71-64bd48567547

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARNO MARIO SCHMITT
ADVOGADO	: EVARISTO KUHNEN - SC005431
AGRAVANTE	: VIVECA CRISTINA SCHMITT
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS NEMETZ - SC004595
	FELIPE SA FERREIRA - SC017661
	RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
	ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
	JULIA WUERGES ROCHA - SC058478
	MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	MARCIO RUBENS PASSOLD - PR037600
	FELIPE SA FERREIRA - PR060109
TERC INTER	: FABIANA SCHMITT
ADVOGADOS	: RODINEI LUIZ PICCOLI - SC018421
	ARTHUR RICARDO PICCOLI FERREIRA - SC025876
TERC INTER	: GUIGA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:21
Código de Controle do Documento: aba0e505-a4fe-4c86-8a71-64bd48567547